



Solução de Consulta nº 11 - Cosit

Data 4 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ROÇADA EM FAIXA DE SERVIDÃO. MATERIAIS.

Para optantes pelo Simples Nacional, a atividade de engenharia para roçada em faixa de servidão sob linhas de transmissão é reputada um serviço de engenharia e, nessa condição, é tributada pelo Anexo III ou V, conforme o fator “r”. Quando determinado serviço é prestado com fornecimento de materiais, eles são tributados pelo mesmo Anexo do respectivo serviço, salvo se forem objeto de uma nota fiscal de venda de mercadorias.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 1º, V, “r”, § 17.

Relatório

A interessada formula consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. De acordo com seu contrato social, a consultante atua, entre outros setores, instalação e manutenção elétrica, manutenção de estações e redes de telecomunicações, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, serviços de poda e corte de árvores, inclusive em linhas de transmissão na área rural e urbana. Pergunta em que Anexo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve tributar as seguintes atividades:

2.1. *“serviços de engenharia para roçada em faixa de servidão sob linhas de transmissão 230 kV (...), incluindo fornecimento de materiais e equipamentos necessários”;* e

2.2. *“serviços de manutenção de áreas verdes, com fornecimento de materiais e ferramentas, em subestações, estações de chaves, pátios e terrenos na área de abrangência”* do contrato.

Fundamentos

3. Quanto aos “*serviços de engenharia para roçada em faixa de servidão sob linhas de transmissão*”, a dúvida da consultante é se as atividades descritas se enquadram entre as tributadas pelo Anexo III, IV ou V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

4. A princípio, duas poderiam ser as possibilidades de enquadramento no Anexo IV (na condição de obras de engenharia em geral ou na de serviços de limpeza e conservação) e uma na de Anexo III ou V, conforme o fator “r” (na condição de serviço de engenharia florestal). É o que se depreende da leitura da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018:

Art. 25...

§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:...

*IV - prestação dos seguintes serviços tributados na forma prevista no **Anexo IV**:*

*a) construção de imóveis e **obras de engenharia em geral**, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, inciso I)*

*b) serviço de vigilância, **limpeza ou conservação**; e (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, inciso VI)*

...

*V - prestação de serviços tributados na forma prevista no **Anexo III** desta Resolução, quando o **fator “r”** de que trata o art. 26 for igual ou superior a 0,28 (vinte e oito centésimos), ou na forma prevista no **Anexo V** desta Resolução, quando o fator “r” for inferior a 0,28 (vinte e oito centésimos): (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-J, 5º-K e 5º-M)...*

*r) **engenharia**, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, inciso XVIII, § 5º-I, inciso VI)*

5. Em relação à **engenharia**, é verdade que “*não há qualquer procedimento científico ou técnico na sementeira, roçada e colheita da produção agrícola*” (Decisão Confea n.º PL-1434/2003, de 29 de agosto de 2003). No entanto, a roçada em rodovias é de responsabilidade do engenheiro florestal (Decisão n.º PL-2411/2016, de 30 de dezembro de 2016). Como seria discutível se essa atividade é efetivamente uma “obra” de engenharia (tributada pelo Anexo IV), resta seu enquadramento como serviço de engenharia (tributado pelo Anexo III ou V, conforme o fator “r”).

6. Já em relação à **limpeza e conservação** (tributadas pelo Anexo IV), a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tem, reiteradamente (p.ex.: Soluções de Consulta Cosit n.º 29, de 10 de fevereiro de 2014; n.º 186, de 25 de junho de 2014; e n.º 275, de 26 de

setembro de 2014), considerado a definição do art. 1º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004:

Art. 1º...

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I – de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

7. Neste aspecto, não destoa a IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I – limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

8. A essa definição adotada pela Cosit soma-se o art. 12 do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Nesse art. 12, lê-se o seguinte:

Art. 12...

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

9. Ou seja, a depender das circunstâncias materiais em que são executadas, a roçada, a poda e as atividades correlatas podem ser reputadas serviços:

9.1. de engenharia florestal, tributados pelo Anexo III ou V, conforme o fator “r”, ou

9.2. de limpeza, tributados pelo Anexo IV.

10. Se, no caso, essas atividades são efetivamente serviços de engenharia florestal, não se trata de matéria pertinente a processo de consulta fiscal. No entanto, a consultante afirma textualmente que presta “*serviços de engenharia para roçada em faixa de servidão sob linhas de transmissão*”. Adotada essa premissa como verdadeira, a atividade há de ser reputada de engenharia florestal e, portanto, tributada pelo Anexo III ou V, conforme o fator “r” (art. 25, § 1º, inciso V, alínea “r”, da Resolução CGSN n.º 140, de 2018).

11. Quanto aos “*serviços de manutenção de áreas verdes*”, não há elementos para definir se **não** são decorrentes de atividade intelectual (e, aí, sujeitos ao Anexo III, cf. art. 25, § 1º, inciso III, alínea “m”, da Resolução CGSN n.º 140, de 2018), ou se seguem o mesmo tratamento jurídico acima, da engenharia florestal e/ou conservação. Neste ponto, a consulta é ineficaz, cf. art. 18, inciso XI, da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

12. Por fim, quanto ao fornecimento de materiais, é necessário recorrer, por analogia, ao art. 25, § 17, da Resolução CGSN n.º 140, de 2018, que assim dispõe:

Art. 25...

§ 17. No caso de prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 2003, o valor: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 23; Lei Complementar n.º 116, de 2003, art. 7º, § 2º, inciso I, e Lista de Serviços, itens 7.02 e 7.05)

I - dos serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV desta Resolução, conforme o caso, permitida a dedução, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, observada a legislação do respectivo ente federado;

II - dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços no local da prestação de serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV desta Resolução, conforme o caso; e

III - das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços será tributado de acordo com o Anexo II desta Resolução.

13. Como se vê no inciso I, nas hipóteses da norma, os valores dos materiais fornecidos pelo prestador são deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). *A contrario sensu*, não são deduzidos da receita bruta. Ademais, a norma manda tributar pelos Anexos III ou IV, conforme o caso. Se os materiais fornecidos fossem tributados pelo Anexo I ou II, não faria sentido esse inciso determinar sua dedução da base de cálculo do ISS, já que não há percentual de ISS nesses Anexos.

14. Sendo assim, é possível concluir que os materiais fornecidos são tributados pelo mesmo Anexo dos respectivos serviços, salvo se eles forem objeto de uma nota fiscal de venda de mercadorias.

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que, para optantes pelo Simples Nacional, a atividade de engenharia para roçada em faixa de servidão sob linhas de transmissão é reputada um serviço de engenharia e, nessa condição, é tributada pelo Anexo III ou V, conforme o fator “r”. Quando determinado serviço é prestado com fornecimento de materiais, eles são tributados pelo mesmo Anexo do respectivo serviço, salvo se forem objeto de uma nota fiscal de venda de mercadorias.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Laércio Alexandre Becker
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir e à Copen.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente FABIO CEMBRANEL Auditor-Fiscal da RFB Coordenador da Cotir	Assinado digitalmente MIRZA MENDES REIS Auditora-Fiscal da RFB Coordenadora da Copen
---	---

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta